SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269562 - SP (2026/0130646-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADRIANA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADA	:	CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADA	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO POR DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia diz respeito a ação de inexigibilidade de débito c/c indenizatória, voltada à declaração de inexistência do débito, exclusão de apontamento em órgão de proteção ao crédito e condenação em danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, IV, e 321, parágrafo único, do CPC, diante do descumprimento da ordem de emenda para apresentação de procuração específica com firma reconhecida, e condenou a patrona ao pagamento das custas, despesas e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando honorários para 11%, preservando a condenação direta da patrona e assentando a possibilidade de exigir procuração específica com firma reconhecida à luz dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024 e da aplicação do art. 104, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a exigência de reconhecimento de firma em procuração *ad judicia* afronta o art. 105 do CPC, por impor condição não

Documento eletrônico VDA60251202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2eee2227-bba3-4f52-9962-533e9d01ef7f

prevista em lei; (ii) saber se é possível responsabilizar pessoalmente o advogado sem demonstração de dolo ou culpa, em contrariedade ao art. 32 da Lei n. 8.906/1994; (iii) saber se os arts. 77, 79 e 81 do CPC autorizam, em regra, a responsabilização direta do patrono por litigância de má-fé; e (iv) saber se o art. 104, § 2º, do CPC permite a condenação do advogado pelas despesas quando não há ato não ratificado, diante de procuração reputada válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.198 do STJ, legitimando, diante de indícios de litigância predatória, a exigência fundamentada e razoável de emenda da inicial para demonstrar autenticidade da postulação, inclusive mediante procuração específica com firma reconhecida.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido para afastar os indícios de litigância abusiva e a necessidade de emenda, o que é vedado em recurso especial.

8. Não procede a tese fundada nos arts. 77, 79 e 81 do CPC, nem no art. 32 da Lei n. 8.906/1994, porque a condenação não se baseou em penalidade por litigância de má-fé estendida ao patrono sem demonstração de dolo ou culpa, mas na regra específica do art. 104, § 2º, do CPC; a revisão desse enquadramento demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento

"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 1198 do STJ e legitima, diante de indícios de litigância predatória, a exigência fundamentada de emenda da inicial, inclusive com procuração específica com firma reconhecida. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar indícios de litigância abusiva ou a ineficácia de atos não ratificados. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ já que para rever a conclusão do Tribunal de origem pela aplicação do disposto no art. 104, § 2º, do CPC, seria necessário rever o acervo fático probatório."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 77, 79, 81, 104, § 1º e § 2º, 105, 320, 321, parágrafo único, 485, IV, 85, § 11; Lei n. 8.906/1994, art. 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.115.736/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 2.779.563/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.836.002/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, REsp n. 2.084.166/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60251202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2eee2227-bba3-4f52-9962-533e9d01ef7f

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2eee2227-bba3-4f52-9962-533e9d01ef7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269562 - SP (2026/0130646-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADRIANA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADA	:	CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556
RECORRIDO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADA	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO POR DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia diz respeito a ação de inexigibilidade de débito c/c indenizatória, voltada à declaração de inexistência do débito, exclusão de apontamento em órgão de proteção ao crédito e condenação em danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, IV, e 321, parágrafo único, do CPC, diante do descumprimento da ordem de emenda para apresentação de procuração específica com firma reconhecida, e condenou a patrona ao pagamento das custas, despesas e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando honorários para 11%, preservando a condenação direta da patrona e assentando a possibilidade de exigir procuração específica com firma reconhecida à luz dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024 e da aplicação do art. 104, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a exigência de reconhecimento de firma em procuração *ad judicia* afronta o art. 105 do CPC, por impor condição não

Documento eletrônico VDA59408561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:53
Código de Controle do Documento: 0f894d97-3474-468c-af38-b95ae3a0f8c4

prevista em lei; (ii) saber se é possível responsabilizar pessoalmente o advogado sem demonstração de dolo ou culpa, em contrariedade ao art. 32 da Lei n. 8.906/1994; (iii) saber se os arts. 77, 79 e 81 do CPC autorizam, em regra, a responsabilização direta do patrono por litigância de má-fé; e (iv) saber se o art. 104, § 2º, do CPC permite a condenação do advogado pelas despesas quando não há ato não ratificado, diante de procuração reputada válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.198 do STJ, legitimando, diante de indícios de litigância predatória, a exigência fundamentada e razoável de emenda da inicial para demonstrar autenticidade da postulação, inclusive mediante procuração específica com firma reconhecida.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido para afastar os indícios de litigância abusiva e a necessidade de emenda, o que é vedado em recurso especial.
8. Não procede a tese fundada nos arts. 77, 79 e 81 do CPC, nem no art. 32 da Lei n. 8.906/1994, porque a condenação não se baseou em penalidade por litigância de má-fé estendida ao patrono sem demonstração de dolo ou culpa, mas na regra específica do art. 104, § 2º, do CPC; a revisão desse enquadramento demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento
"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 1198 do STJ e legitima, diante de indícios de litigância predatória, a exigência fundamentada de emenda da inicial, inclusive com procuração específica com firma reconhecida. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar indícios de litigância abusiva ou a ineficácia de atos não ratificados. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ já que para rever a conclusão do Tribunal de origem pela aplicação do disposto no art. 104, § 2º, do CPC, seria necessário rever o acervo fático probatório."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 77, 79, 81, 104, § 1º e § 2º, 105, 320, 321, parágrafo único, 485, IV, 85, § 11; Lei n. 8.906/1994, art. 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.115.736/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 2.779.563/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.836.002/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, REsp n. 2.084.166/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59408561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:53
Código de Controle do Documento: 0f894d97-3474-468c-af38-b95ae3a0f8c4

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANA FERNANDES MOREIRA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de inexigibilidade de débito c/c indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 833):

> Apelação. Ação de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Indícios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para apresentação de procuração específica com firma reconhecida. Exigência que segue orientações dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito em caso de descumprimento. Pagamento das despesas e custas que é devido, afastada a aplicação do art. 290 do CPC ao caso concreto. Condenação que se impõe à patrona, de ofício, dado que matéria de ordem pública. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 105 do CPC, porque a procuração *ad judicia* não exige reconhecimento de firma e o acórdão impôs condição não prevista em lei, inviabilizando o desenvolvimento válido do processo;

b) 32 da Lei n. 8.906/1994, pois a responsabilização pessoal do advogado demanda demonstração de dolo ou culpa, inexistente no caso;

c) 77, 79 e 81 do CPC, porquanto as sanções por litigância de má-fé recaem sobre a parte e não autorizam, em regra, a responsabilização direta do patrono sem hipótese legal específica; e

d) 104, § 2º, do CPC, visto que a responsabilização do advogado por despesas pressupõe ato não ratificado, o que não se configurou diante da procuração válida nos autos.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se afaste a condenação pessoal da patrona ao pagamento de custas e despesas

Documento eletrônico VDA59408561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:53
Código de Controle do Documento: 0f894d97-3474-468c-af38-b95ae3a0f8c4

processuais; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a validade da procuração sem exigência de reconhecimento de firma, e se afaste qualquer responsabilização direta do advogado sem demonstração de dolo ou culpa (fls. 843-851).

Contrarrazões às fls. 854-861.

O recurso especial foi admitido (fls. 862-864).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de inexigibilidade de débito c/ c indenizatória em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do débito, a exclusão de apontamento em órgãos de proteção ao crédito e a condenação em danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, e no art. 321, parágrafo único, do CPC, diante do descumprimento da ordem de emenda para apresentação de procuração específica com firma reconhecida, e condenou a patrona da autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, majorando os honorários para o total global de 11%, preservando a condenação direta da patrona, e assentando a possibilidade de exigir procuração específica com firma reconhecida à luz dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024 e da aplicação do art. 104, § 2º, do CPC.

II - Art. 105 do CPC

Documento eletrônico VDA59408561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:53
Código de Controle do Documento: 0f894d97-3474-468c-af38-b95ae3a0f8c4

A recorrente sustenta a violação do art. 105 do Código de Processo Civil, afirmando que a legislação federal não exige o reconhecimento de firma em instrumento de mandato outorgado ao advogado para atuação em juízo, de sorte que a extinção do processo por esse fundamento configuraria excesso de formalismo e cerceamento de defesa.

Ocorre que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema repetitivo n. 1.198, fixou tese jurídica que pacificou a questão, legitimando a atuação preventiva do magistrado no combate à litigância abusiva e predatória. A tese foi consolidada nos seguintes termos:

> Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

No caso concreto, o acórdão recorrido, assim dispôs (fls. 834-835):

> No caso, é incontroverso o caráter padronizado da inicial que inaugurou a presente demanda ao requerer a exclusão de apontamento em órgão de proteção ao crédito por débitos que afirma desconhecer e sobre cuja inscrição não recebeu notificação.
>
> Tais fatos justificam a adoção de medidas específicas pelo magistrado para averiguar a autenticidade da vontade da parte autora, como a exigência de procuração específica autenticada por firma.
>
> [...]
>
> A resistência da patrona em cumprir medidas simples evidencia uma postura pouco colaborativa e a ausência de regularidade no instrumento de mandato demonstra claros indícios de litigância predatória, o que fundamenta o indeferimento da inicial.

Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a tese fixada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1.198, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 77, 79, 81, 104, § 2º, do CPC e 32 da Lei n. 8.906/1994

Documento eletrônico VDA59408561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:53
Código de Controle do Documento: 0f894d97-3474-468c-af38-b95ae3a0f8c4

A recorrente também se insurge contra a condenação direta de sua patrona ao pagamento das custas e despesas processuais, argumentando que a legislação processual civil e o Estatuto da Advocacia não autorizam a imposição de encargos sucumbenciais ao advogado nos próprios autos em que atua.

A tese recursal, contudo, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. O artigo 104 do Código de Processo Civil estabelece que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, ressalvadas as hipóteses excepcionais destinadas a evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para a prática de ato considerado urgente. Fora dessas situações excepcionais, cumpre ao profissional apresentar o instrumento de mandato.

Nas hipóteses em que se admite a atuação sem a imediata exibição da procuração, o parágrafo 1º do artigo 104 do Código de Processo Civil assinala o prazo de quinze dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz, para que o advogado exiba o correspondente instrumento de mandato.

Decorrido o prazo sem a devida regularização, incide a regra de responsabilidade prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, segundo a qual o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pessoalmente pelas despesas processuais e por eventuais perdas e danos.

No caso sob exame, a advogada da parte autora ingressou com a petição inicial e, diante da constatação de indícios de litigância predatória, foi devidamente intimada para regularizar a representação processual mediante a apresentação de procuração com firma reconhecida.

Contudo, a patrona recusou-se injustificadamente a cumprir a determinação judicial de emenda, deixando de sanar o vício de representação processual apontado pelo juízo de origem.

Documento eletrônico VDA59408561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:53
Código de Controle do Documento: 0f894d97-3474-468c-af38-b95ae3a0f8c4

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 835-837):

> A resistência da patrona em cumprir medidas simples evidencia uma postura pouco colaborativa e a ausência de regularidade no instrumento de mandato demonstra claros indícios de litigância predatória, o que fundamenta o indeferimento da inicial.
>
> Irretocável ainda a r. sentença ao impor à patrona o dever de arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários de sucumbência da parte adversa.
>
> [...]
>
> Inclusive, os Enunciados 12 e 15 do Comunicado CG Nº 424/2024 permitem a condenação direta do advogado pelo pagamento das custas, o que deve ocorrer neste caso.

A responsabilização direta da advogada pelas custas e despesas processuais decorre da aplicação linear do art. 104, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a inércia no cumprimento da ordem de regularização da procuração obstou a ratificação dos atos processuais praticados em nome da autora, tornando-os ineficazes.

Não se trata, portanto, de aplicação de penalidade por litigância de má-fé estendida ao advogado fora das hipóteses legais, mas sim de imputação de responsabilidade financeira pessoal pelas despesas do processo em decorrência da prática de atos ineficazes por profissional que deixou de demonstrar a regular outorga de poderes.

Assim, diante do descumprimento da determinação de regularização da representação processual, os atos praticados pelo causídico foram considerados ineficazes em relação à autora, justificando-se a sua responsabilização pessoal pelas despesas do processo, nos termos da legislação federal de regência.

A alteração dessa conclusão demandaria o reexame dos fatos e das provas que evidenciaram a ausência de ratificação, a caracterização da litigância abusiva e

Documento eletrônico VDA59408561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:53
Código de Controle do Documento: 0f894d97-3474-468c-af38-b95ae3a0f8c4

a existência de dolo ou culpa a justificar a penalidade, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, deixo de majorar os honorários nessa oportunidade porque não houve fixação de sucumbência em desfavor da parte ora recorrente nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59408561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:53
Código de Controle do Documento: 0f894d97-3474-468c-af38-b95ae3a0f8c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.269.562 / SP

Número Registro: 2026/0130646-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11267947420228260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADA	: CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556
RECORRIDO	: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADA	: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:07
Código de Controle do Documento: 05db4345-076a-44f7-b43d-f10ece035a5d